



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011256/98-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.171 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TRACÇÃO S/A sucessora de SOGESTA S/A SOCIEDADE DE GESTÃO AGROPECUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O regramento estabelecido pela Lei Complementar 118/2005, de 09/02/2005, é aplicável aos pedidos de restituição formalizados após o decurso do *vacatio legis*, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para solicitações formalizadas em data anterior, a contagem do prazo prescricional segue a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, conforme entendimento consolidado no STJ. No caso, formalizada a solicitação em 28/09/1998, aplica-se o prazo de dez anos. (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a inexistência de prescrição do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Unidade Local da RFB para que seja prolatado despacho decisório complementar com análise do mérito do pedido, retomando-se o rito processual a partir daí.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Gilberto Baptista, Paulo Mateus Ciccone, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Pedido de restituição

Em 28/09/1998, a interessada protocolizou o pedido de restituição a fls. 03, instruído com os documentos a fls. 04/37.

Despacho decisório de indeferimento

Em 29/03/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas proferiu o despacho decisório a fls. 51/52, cujo teor a seguir se sintetiza:

- A interessada solicita restituição de crédito de PIS-Dedução (antecipações e duodécimos – código de receita 8002) no valor original, em setembro de 1998, de R\$ 3.211,92, segundo os cálculos de atualização por ela efetuados.
- O crédito decorre dos valores pagos, entre setembro de 1990 e março de 1991, mediante os sete documentos de arrecadação (DARFs) a fls. 04/06.
- A análise quanto à admissibilidade do pedido se faz com base no disposto nos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, todos do Código Tributário Nacional (CTN).
- Cita-se ainda o disposto no Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, segundo o qual o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.
- As antecipações e duodécimos em questão foram pagos em 28/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 20/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991 e 27/03/1991.
- Já o direito de pleitear a restituição expirou, respectivamente, em 28/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 20/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996 e 27/03/1996.
- Desse modo, em 28/09/1998, data do pedido de restituição, já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN.

Ciência do despacho decisório

Em 03/04/2012, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório (fls. 55).

Manifestação de inconformidade

Em 02/05/2012, apresentou-se, por via postal, manifestação de inconformidade, cujo conteúdo pode ser assim resumido (fls. 64/70):

a) É tempestiva a manifestação de inconformidade.

b) O pedido de restituição foi protocolizado em 28/09/1998, muito antes da eficácia da Lei Complementar nº 118, de 2005, não se lhe aplicando, pois, a nova

regra segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos será contado da data do pagamento antecipado.

c) O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou o entendimento de que tal regra somente se aplica para as ações administrativas e judiciais protocoladas a partir de 09/06/2005, ou seja, cento e vinte dias após a publicação da Lei Complementar nº 118, de 2005.

d) Assim, para aos pleitos anteriores à vigência da referida lei complementar, aplica-se o entendimento do STJ de que a prescrição ocorre levando-se em consideração os cinco anos para homologação nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN mais os cinco anos da contagem do período prescricional propriamente dito, sendo ao todo dez anos.

e) No presente caso, como os pagamentos a maior foram efetuados com base na declaração de rendimentos entregue em 25/09/1995, o direito somente decai após decorridos dez anos desta data, ou seja, em 25/09/2005.

f) O pedido de restituição ocorreu em 28/09/1998, bem antes de 25/09/2005, não havendo que se falar em perda do direito por prescrição.

g) A interessada invoca em seu favor diversas decisões do STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

h) Por outro lado, mesmo desconsiderando a prescrição de dez anos, aplicável ao caso, há que se ter em vista que a declaração do IRPJ do exercício 1991, ano-base 1990, que deu origem ao valor recolhido a maior, foi retificada em 25/09/1995, ainda dentro dos cinco anos admitidos nas normas regulamentares.

i) Como defende o fisco, qualquer retificação dá ensejo ao reinício da contagem do prazo prescricional, entendimento este que deve ser aplicado tanto em prol do fisco como do contribuinte.

j) Contado da data da entrega da retificadora, ocorrida em 25/09/1995, o prazo prescricional estaria encerrado somente em 25/09/2000.

k) Também sob esta ótica, considerando que o pedido de restituição foi formalizado em 28/09/1998, não há que se falar em decadência do direito à restituição.

l) Requer-se seja a manifestação de inconformidade recebida, processada e provida, reformando-se o despacho decisório e garantido-se o direito pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, prolatou o Acórdão 02-41.364 mantendo o entendimento do despacho decisório no sentido de que teria ocorrido a prescrição do direito de pleitear a restituição.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário a esta Corte, ratificando as razões expeditas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O cerne da querela cinge-se à definição da contagem do prazo prescricional para solicitar a restituição de valores do tributo indevidamente recolhidos.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a questão teria ficado decidida pelo texto do art. 3º da referida norma ao estabelecer que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorreria no momento do pagamento antecipado.

Assim, nos termos dos dispositivos legais mencionados, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado a partir do pagamento indevido.

Dirimido o tema quanto à contagem do prazo, restou a discussão quanto à aplicabilidade da Lei Complementar aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, tendo em vista o caráter interpretativo que lhe foi dado pelo art. 4º, o que implicaria a retroatividade da norma.

Essa aplicação das norma a fatos anteriores foi questionada judicialmente e gerou manifestação do STJ no sentido da irretroatividade do dispositivo. Após o STF manifestar entendimento de que a decisão do STJ violaria cláusula de reserva de Plenário, caberia então o aguardo da decisão do Pretório Excelso quanto ao tema, o que já ocorreu (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). (Destques acrescidos):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis,

conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Considerando que ao Acórdão em comento aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC; o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do § 2º, do art. 62 do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o gimento Interno do CARF.

Sob esse prisma, a decisão deixa claro que a regra a ser utilizada é definida pela data em que foi interposta a ação ou, no caso, o pedido administrativo. Se o pleito foi formalizado após 09/06/2005, a LC 118/2005 é aplicável em sua plenitude. Caso contrário, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.

A questão foi consolidada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 91 de Enunciado:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Na presente situação o pedido foi formalizado em **28/09/1998**, data anterior a **09/06/2005**. Aplicar-se-á, portanto, o prazo decenal definido pelo STJ. Sob esse prisma, considerando que as antecipações e duodécimos foram pagos em 28/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 20/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991 e 27/03/1991, o termo inicial a ser considerado para o pagamento mais antigo é **30/11/1990** (data do pagamento indevido) e o termo final seria **30/11/2000**. Como o pedido foi formalizado em data anterior (28/09/1998) não se caracterizou a caducidade.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso e reconhecer a tempestividade integral do pedido de restituição. Os autos devem retornar à Unidade de origem para apreciação do mérito da solicitação.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA